

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) no art. 105, determinando a instalação em todos os veículos nacionais e importados de um dispositivo que permita a abertura do porta-malas pelo lado interno do mesmo em caso de emergência (sequestro, crianças presas acidentalmente etc) e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado NETO CARLETTO

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.434, de 2023. A proposta pretende tornar equipamento obrigatório de veículos “novos, nacionais ou importados” o dispositivo de abertura de porta-malas a partir de seu interior.

Na justificção, o Autor argumenta que os equipamentos de segurança compõem direito do consumidor de automóvel, considerado “bem indispensável para o cotidiano” e, portanto, “deve estar preparado para proteger a incolumidade física dos seus passageiros em todos os sentidos”. Defende, ainda, que a medida “poderá contribuir para a redução da violência contra os ocupantes de veículos” nos casos de sequestro relâmpago e também pode ajudar em situações de crianças presas acidentalmente no compartimento.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliados pela Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania. O regime de tramitação aplicável é o ordinário e a proposta se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em análise o Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, que pretende tornar equipamento obrigatório de veículos “novos, nacionais ou importados” o dispositivo de abertura de porta-malas a partir de seu interior.

Na justificação, o Autor argumenta que a medida “poderá contribuir para a redução da violência contra os ocupantes de veículos” nos casos de sequestro relâmpago e também pode ajudar em situações de crianças presas acidentalmente no compartimento.

Consideramos o tema justo e merecedor da aprovação deste Colegiado. A medida é bem-vinda e seguramente poderá ser determinante para preservar vidas.

Sem dúvida, a curiosidade das crianças pode levá-las a se trancarem nos porta-malas¹ e, se permanecerem lá por muito tempo, podem se submeter a calor extremo e falta de ar, o que poderia ser fatal. Entretanto, o que mais nos preocupa são as ocorrências de sequestro relâmpago. Esses casos, nos quais a vítima é colocada no porta-malas, infelizmente são bem mais frequentes do que gostaríamos². O modo de operação é bastante semelhante

¹ <https://www.girodegravatai.com.br/crianca-encontrada-no-porta-malas-de-carro-em-gravatai-se-trancou-acidentalmente/>

² Alguns casos ocorridos em 2023:

- <https://ndmais.com.br/seguranca/ao-vivo-coletiva-de-imprensa-faz-revelacoes-sobre-caso-da-menina-sequestrada-em-criciuma/>
- <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/05/08/faltou-sensibilidade-de-muitas-pessoas-diz-motorista-visto-pedindo-socorro-dentro-de-porta-malas-durante-sequestro-no-rs.ghtml>
- <https://www.agazeta.com.br/es/policia/motorista-de-aplicativo-e-resgatado-em-porta-malas-apos-sequestro-na-serra-0623>
- <https://www.metropoles.com/brasil/video-dupla-faz-live-apos-sequestro-e-mostra-motorista-de-app-no-porta-malas>
- <https://sampi.net.br/nacional/noticias/2786716/policia/2023/09/sequestro-no-final-de-semana-em-bauru-ocorreu-apos-encontro-sexual>
- <https://santaportal.com.br/praiagrande/homem-sofre-sequestro-trancado-porta-malas-carro-pq>
- <https://www.agazeta.com.br/es/policia/outro-sequestro-motorista-de-app-e-colocado-em-porta-malas-em-cariacica-0623>



entre as ocorrências e envolve obrigar que a vítima entre no porta malas do veículo que, no caso dos modelos sedan, constitui compartimento “isolado”. A existência de dispositivo que permita a abertura desse compartimento a partir de seu interior pode ser a única alternativa para alguém que se veja nessa situação extrema.

Ainda que estejamos conscientes de que se trata de um problema de segurança pública, cujas causas devem ser combatidas de maneira firme e estruturada por toda a sociedade, não podemos deixar de recepcionar medidas como esta, que podem ser determinantes para o bom desfecho desse tipo de episódio.

A conclusão semelhante chegou o regulador norte americano, ainda em 2001, após onze crianças, em três episódios diferentes, falecerem ao se trancarem acidentalmente. Segundo levantamento à época, 21 pessoas, em 11 ocorrências diferentes entre 1987 e 1999, poderiam ter sido salvas pelo dispositivo³. Assim, todos os veículos com menos de 22 anos de fabricação em circulação nos Estados Unidos contam com o dispositivo em questão⁴.

A exemplo dos EUA, o Canadá também obriga a presença do dispositivo nos veículos em circulação em seu território. Todos os veículos de passageiros com PBT⁵ menor que 4.536 Kg, inclusive de 3 rodas⁶, que possuam porta malas onde caiba uma criança devem ter dispositivo de abertura interno⁷.

A experiência internacional nos serve de indicativo de que a medida, de fato, tem potencial de contribuir para o aumento da segurança dos veículos em nosso País. Além disso, nos leva a crer que o impacto nos projetos dos veículos não deverá ser significativo, pois o recurso já é amplamente utilizado.

Propomos, contudo, a aprovação da matéria nos termos de um texto substitutivo. O texto originalmente proposto usa a expressão “veículos novos” o que não tem a precisão desejada. Além disso, consideramos importante

³ <https://www.federalregister.gov/documents/2000/10/20/00-27038/federal-motor-vehicle-safety-standards-interior-trunk-release>

⁴ Federal Motor Vehicle Safety Standard (FMVSS) 401

⁵ Peso Bruto Total

⁶ https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/regulations/C.R.C._c._1038/section-sched479050.html?txthl=trunk

⁷ Canadian Motor Vehicle Safety Standard (CMVSS) Interior Trunk Release (Standard 401)



remeter ao Contran⁸ a competência para estabelecer cronogramas e demais requisitos técnicos para cumprimento da determinação.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.434, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2023-16177



⁸ Conselho Nacional de Trânsito

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura de porta-malas a partir de seu interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura de porta-malas a partir de seu interior.

Art. 2º O *caput* art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 105
.....
IX - dispositivo de abertura interna em porta-malas, segundo normas estabelecidas pelo Contran.
.....”(NR)

Art. 3º O dispositivo de que trata o inciso IX do *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, será incorporado progressivamente aos novos veículos automotores, fabricados no País ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2023-16177

